



<b>Processo:</b>	<b>1000063763/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>GRUPO CARDOSO SOARES</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 107/2018-CEEFP/GO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n 1000063763/2018 instaurado em desfavor de Grupo Cardoso Soares por infração ao disposto no artigo art 35, inciso XII da Resolução n. 22. A fiscalização teve início aos 20 de fevereiro de 2018 – fls. 01. Foi lavrada a notificação preventiva de fls. 04 aos 09 de abril de 2018. A interessada teve ciência da notificação, via edital, aos 27 de junho de 2018 – fls. 07. A analista fiscal lavrou o auto de infração de fls. 08 e 09 aos 23 de julho de 2018. A autuada teve ciência aos 03 de setembro de 2018, também via edital-fls 10. Despacho da analista fiscal encaminhando o processo para análise da Comissão-fls 11 (verso).

É o relatório. Passo ao voto.

Consta no presente processo, fls 11, o Cartão CNPJ atualizado da parte interessada o qual comprova que a empresa alterou a razão social para Consfor Construtora e Incorporadora e o endereço comercial, inclusive com alteração do estado, estando localizada em Bataguassu- Mato Grosso do Sul.

A pessoa jurídica em questão possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, mas sem indicação de responsável tecnicamente habilitado. A falta de responsável técnico, indica que a pessoa jurídica tem exercido atividades compartilhadas ou privativas de arquiteto e urbanista sem a supervisão de profissional responsável, o que, nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010, configura ilícito administrativo materializado na forma de exercício ilegal por pessoa jurídica.

A conduta, como narrado no relatório, é penalizada na forma do artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR, que preceitua nos termos seguintes:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:  
XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade

Deste modo, considerando a alteração do endereço comercial da autuada, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, e ENCAMINHAMENTO DO CASO PARA CIÊNCIA AO CAU/MS.

#### **DELIBEROU:**

1 –Considerando a alteração do endereço comercial da autuada, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, e ENCAMINHAMENTO DO CASO PARA CIÊNCIA AO CAU/MS.

Goiânia, 22 de novembro de 2018.



PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKULASCHEK  
Membro suplente